



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Manifestação – ofício DJ nº 003/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção do despacho de Vossa Excelência nos autos do Pregão Eletrônico nº 002/2023, que solicita a emissão de parecer do IBAM e manifestação deste departamento acerca do julgamento dos recursos administrativos pelo agente de contratação/pregoeiro, tem-se a manifestar o quanto segue.

Em resposta à consulta encaminhada ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, o órgão emitiu os pareceres jurídicos nº 041/2024 e 050/2024¹, os quais, à despeito do mérito do julgamento dos recursos administrativos protocolados pelas licitantes, constataram a ocorrência de nulidade anterior no Processo de Pregão Eletrônico nº 002/2023.

A nulidade consiste no seguinte:

O item 7.1 do edital assim previa: “os licitantes deverão encaminhar, exclusivamente por meio do sistema (<https://bnccompras.com/Home/Login>), **concomitantemente com a proposta**, os documentos de habilitação em conformidade com o item 8 deste Edital, até a data e o horários estabelecidos no preâmbulo’.

O inciso II do artigo 63 da Lei Federal 14.133/2021, entretanto, prevê que será exigida a apresentação dos documentos de habilitação **apenas pelo licitante vencedor**, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento.

No caso em tela não houve inversão de fases – com a justificada habilitação antecedente ao julgamento – portanto, devia-se observância à regra geral, segundo a qual deve-se exigir a apresentação de documentos de habilitação apenas do vencedor do certame.

Sobre a ocorrência de nulidade em atos da Administração Pública, as súmulas 349 e 473 do STF e art. 53 da Lei Federal 9.784/99 dispõem que:

STF. Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade

¹ Cópias anexas.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

dos seus próprios atos.


STF. Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Lei 9.784/99. Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Considerando, portanto, (1) a constatação de nulidade no item 7.1. do edital de Pregão Eletrônico nº 002/2023 por desatendimento ao inciso II do art. 63, da Lei Federal 14.133/2021; (2) o princípio segundo o qual o Administrador Público, em atenção à legalidade dos atos administrativos, tem a prerrogativa de anular atos eivados de nulidade, e visando a regularidade do procedimento licitatório, orienta-se seja reconhecida a inconsistência presente o edital, retornando-se o procedimento à fase de divulgação do edital devidamente retificado.

É o que, do ponto de vista jurídico, se tem a manifestar.

Itapeva, 17 de janeiro de 2024.


Marina Fogaça Rodrigues
Procuradora Jurídica

PARECER

Nº 0041/2024¹

- LI – Licitação. Desclassificação de propostas em licitação na modalidade pregão. Exequibilidade das propostas. Considerações.

CONSULTA:

Pede-se análise de decisão de pregoeiro que apreciou recursos interpostos por licitantes em procedimento licitatório.

A consulta vem instruída com a decisão do pregoeiro, bem como os recursos interpostos e suas razões e com as contrarrazões de recursos interpostas pelas empresas participantes do pregão.

RESPOSTA:

Trata-se de decisão do pregoeiro em processo licitatório que apresentou recursos interpostos pelas empresas licitantes. Inicialmente, cabe destacar que a consulta não esclarece se o pregão foi realizado no regime da Lei nº 14.133/2021 ou das Leis 10.520/2002 e 8.666/1993.

A decisão em análise, todavia, menciona a Lei nº 14.133/2021, supomos, então, que a licitação tenha sido toda realizada neste regime. Lembramos que é vedada a combinação dos dois regimes legais, de modo que a Lei nº 14.133/2021 só pode ser aplicada na apreciação dos recursos se toda a licitação tiver seguido esse diploma legal.

A decisão do pregoeiro objeto da consulta trata das seguintes situações:

- a) o pregoeiro desclassificou uma das licitantes por não

¹PARECER SOLICITADO POR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA - CÂMARA MUNICIPAL (ITAPEVA-SP)

ter apresentado planilha de custos exigida pelo edital. A licitante interpôs recurso, o pregoeiro manteve a decisão e encaminhou o recurso à autoridade competente;

b) outra licitante apresentou recurso pleiteando a desclassificação de outra concorrente, alegando que a proposta apresentada pela concorrente seria inexequível em razão de sua planilha de custos não prever todos os custos. O pregoeiro não reconsiderou a decisão, manteve a classificação da empresa e encaminhou o recurso à autoridade superior;

c) terceira licitante que teve sua proposta desclassificada por ter sido considerada inexequível interpôs recurso. O pregoeiro reconsiderou a decisão de desclassificação da proposta e declarou a empresa recorrente vencedora.

Aqui, cabe esclarecer que não tivemos acesso ao processo licitatório, ao edital, à descrição do objeto a ser contratado ou às planilhas de custos ou às decisões objeto dos recursos. Portanto, não podemos nos manifestar sobre as documentações apresentadas pelas empresas ou acerca da exequibilidade das propostas. Nos dedicaremos, então, a verificar se a decisão do pregoeiro atende às disposições da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à exequibilidade e desclassificação das propostas, a Lei nº 14.133/2021 estabelece o seguinte:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Quanto ao recurso de empresa que não apresentou planilha de custos, cabe esclarecer que, de acordo com a decisão do pregoeiro, o edital exigia que os licitantes melhor classificados apresentassem, no prazo de 2 dias, planilha de custos para verificação da exequibilidade da proposta.

Empresa recorrente alega que a exigência de planilha de custos de licitantes que não apresentaram a proposta supostamente vencedora, viola o artigo 63, II, da Lei nº 14.133/2021 que determina que "será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento".

Ocorre que, como esclarece o edital, a planilha de custos não é um documento de habilitação, mas sim uma exigência da administração para demonstração da exequibilidade da proposta que, portanto, encontra amparo no artigo 59, IV, da Lei nº 14.133/2021.

A licitante, ao participar da licitação, concorda com os termos do edital e já sabia, desde seu ingresso no certame, que a planilha de custos seria exigida no prazo indicado em norma editalícia, tendo deixado de apresentar o documental. O edital obriga a todos os licitantes e também à administração pública. Permitir que, sem qualquer justificativa, uma das licitantes apenas deixe de apresentar documento ou apresente fora do prazo previsto no edital, depois de todos os outros concorrentes já terem apresentado suas planilhas nos termos previstos no edital, violaria os princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Sendo assim, salvo informações não constantes da consulta que levem à conclusão diversa, é acertada a decisão do pregoeiro de

desclassificar proposta de empresa que não apresentou planilha de custos nos termos e no prazo exigido pelo edital para demonstrar a exequibilidade da proposta.

Com relação ao recurso que pleiteia a desclassificação de outra licitante em razão de a proposta ser inexequível, não podemos avaliar, dado que não tivemos acesso às planilhas de custos e, além disso, extrapola o âmbito de um parecer jurídico a avaliação da exequibilidade de proposta em licitações, dado que essa análise exige informações e análises técnicas do objeto da licitação, do preço estimado entre outros elementos.

Acerca do recurso que pleiteia que proposta de licitante seja considerada exequível e que foi acolhido pelo pregoeiro que reconsiderou decisão que anteriormente desclassificou a proposta da empresa, também extrapola esse parecer jurídico, tampouco temos elementos para avaliar se a proposta é ou não exequível.

No entanto, cabe destacar que a decisão do pregoeiro que reconsidera decisão anterior não é, nesse ponto, bem fundamentada, na medida em que não esclarece com precisão e especificidade a razão de a proposta que antes foi considerada inexequível, agora, ser considerada exequível.

Note-se que o §2º do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que "a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada". Não há, contudo, na decisão do pregoeiro indicativo de que qualquer exigência ou diligência tenha sido realizada. São feitas apenas referências genéricas aos argumentos apresentados pela licitante em suas razões de recurso, sem que fique claro exatamente o que levou à reconsideração da decisão.

Nesse ponto, portanto, a decisão do pregoeiro merece ser melhor fundamentada, com motivação que demonstre as razões da reconsideração da decisão recorrida e que amparam o entendimento de

que a proposta, antes considerada inexecutável, agora, seja considerada executável.

Por todo o exposto, concluímos o parecer na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Júlia Alexim Nunes da Silva
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2024.

PARECER

Nº 0050/2024¹

- LI – Licitação. Licitação na modalidade pregão. Análise de decisões do pregoeiro. Considerações.

CONSULTA:

Parecer do IBAM nº 0041/2024 que analisou decisão do pregoeiro acerca de recursos apresentados em por licitantes em licitação na modalidade pregão. A consultante, então, forneceu cópias do processo licitatório que não haviam sido disponibilizados na consulta anterior e requereu a complementação do referido parecer à luz dos documentos apresentados.

RESPOSTA:

Preliminarmente, cabe destacar que escapa a esse parecer jurídico a avaliação pormenorizada de todo o processo licitatório, portanto, nos ateremos aos pontos relevantes para responder à consulta apresentada e outros que entendemos de maior interesse, sendo sempre possível a apresentação de novas consultas que visem esclarecimentos sobre outros pontos específicos envolvendo o processo de licitação.

Em complemento ao Parecer nº 0041/2024, tendo em vista que tivemos acesso à íntegra do processo licitatório, cabem algumas observações que destacamos a seguir.

Foi realizada licitação para celebração de contrato com duração de 24 meses. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 106, autoriza que

¹PARECER SOLICITADO POR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA - CÂMARA MUNICIPAL (ITAPEVA-SP)

contratos de prestação de serviços continuados - como é o caso do contrato em análise - tenham duração de até cinco anos. O artigo 105 do mesmo diploma, todavia, exige expressamente que, quando a duração do contrato ultrapassar um exercício financeiro, tenha amparo em previsão no plano plurianual.

Nesse caso, a contratação ultrapassa um exercício financeiro. Declaração às fls. 68 do processo licitatório afirma existir previsão da despesa em lei orçamentária anual, mas não menciona o plano plurianual. Sem essa previsão no plano plurianual, a contratação pelo prazo de 24 meses fica inviabilizada por descumprir expressa exigência legal.

Entendemos, porém, que, se existir previsão no plano plurianual, esse é um vício de forma do processo licitatório que pode ser sanado, bastando, para tanto que a declaração orçamentária seja retificada pela autoridade competente com a indicação da previsão no plano plurianual que ampare a contratação.

Tendo acesso ao edital do processo licitatório, vemos que, conforme dito por uma das licitantes recorrentes em suas razões de recurso, foram exigidas de todos os licitantes documentos de habilitação. Isso porque o item 7.1. do edital dispõe o seguinte:

7.1. Os licitantes deverão encaminhar, exclusivamente por meio do sistema (<https://bnccompras.com/Home/Login>), concomitantemente com a proposta, os documentos de habilitação em conformidade com o item 8 deste Edital, até a data e o horários estabelecidos no preâmbulo

Essa exigência de que documentos de habilitação sejam apresentados em conjunto com as propostas viola o artigo 63, II, da Lei nº 14.133/2021 que determina que "será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento".

Note-se que essa exigência não se confunde com a exigência de

planilha de custos para verificação da exequibilidade da proposta, prevista no item 4.2 do edital que dispõe o seguinte:

4.2. Após as etapas de lances, os licitantes mais bem classificados serão convocados pelo pregoeiro para enviar as planilhas de composição de custos em até 02 (dois) dias úteis, adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, sujeitando-se à desclassificação caso não demonstre exequibilidade, que terá como parâmetro a planilha de custos elaborada pela Administração.

Essa é uma exigência vinculada à exequibilidade da proposta e não à habilitação que, como afirmado no Parecer nº 0041/2024, encontra amparo no artigo 59, IV, da Lei nº 14.133/2021. Portanto, não assiste razão à pretensão da licitante recorrente de apresentar a planilha posteriormente.

No entanto, macula a licitação a violação ao artigo 63, II, da Lei nº 14.133/2021 e, conseqüentemente, todos os atos praticados a partir dessa disposição do edital, o que inclui a fase de apresentação de propostas, a fase de habilitação, a fase de recursos e, em conseqüentemente, a decisão do pregoeiro que aprecia os recursos que é o objeto desta consulta.

Cabe ainda destacar que as decisões de desclassificações de empresas e análise da exequibilidade das propostas não foram fundamentadas, embora sejam decisões que devam ser obrigatoriamente motivadas. Há apenas indicação genérica de que na análise da exequibilidade foram avaliadas planilhas de custo, mas não há a indicação das razões de fato que levaram à conclusão de que algumas propostas seriam inexequíveis e, portanto, deveriam ser desclassificadas.

Também na decisão do pregoeiro que avalia os recursos interpostos pelas licitantes, conforme já apontado no Parecer nº 0041/2024, não há clara e expressa fundamentação que indique as razões

pelas quais uma das licitantes foi inicialmente desclassificada por se entender a proposta inexequível porque, em sede de recurso, a decisão foi reconsiderada e o recurso provido para que a proposta fosse considerada exequível e a empresa declarada vencedora.

Ressalte-se, por fim, que a decisão do pregoeiro de analisar planilhas de custo e que, tal como esclarecido no Parecer nº 0041/2024, escapa à análise jurídica a avaliação de planilhas de custo. Essa análise depende de conhecimento técnico, de condições de mercado e de informações acerca da demanda e necessidades da Câmara Municipal. Cabe, portanto, aos agentes públicos que possuem essas informações, bem como ao pregoeiro a quem compete avaliar a exequibilidade das propostas e sua compatibilidade destas com o edital. Para tanto, o pregoeiro deve contar com o apoio da área demandante e da área responsável pela pesquisa de preços que deverão indicar a demanda e os itens que devem integrar a planilha de custo e os preços praticados no mercado para cada um dos itens.

Por todo o exposto, concluímos o seguinte:

a) é necessária a verificação de disposição do plano plurianual que ampare a contratação e, se existir essa previsão, retificação da declaração orçamentária. Se não existir essa previsão, a contratação com duração de 24 meses é inviável, por violar o artigo 105 da Lei nº 14.133/2021 e a licitação merece ser anulada;

b) a exigência constante do item 7.1 do edital que requer apresentação de documentos de habilitação a todos os licitantes em conjunto com as propostas viola o artigo 63, II, da Lei nº 14.133/2021, portanto, os atos derivados dessa disposição devem ser anulados, o que inclui a fase de apresentação de propostas, habilitação e a fase de recursos, bem como a apreciação dos recursos pelo pregoeiro. Ideal é que o edital seja retificado, seja novamente divulgado, seja apresentado novo prazo para apresentação de propostas e que, então, sejam exigidos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor e, só se este for desclassificado, dos demais licitantes conforme ordem classificatória das

propostas.

c) as decisões do pregoeiro de desclassificação de empresas não foram devidamente fundamentadas, portanto, essa é mais um motivo para que sejam anuladas as fases de apresentação de propostas e julgamento. Repetidas essas fases, essas decisões devem ser fundamentadas com as razões fáticas que levaram a desclassificação dos licitantes e a conclusões acerca da exequibilidade e inexecuibilidade das propostas.

É o parecer, s.m.j.

Júlia Alexim Nunes da Silva
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2024.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Compras e Licitações

MANIFESTAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 002 DE 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em resposta ao despacho de Vossa Excelência nos autos do processo do Pregão Eletrônico nº 002 de 2023, que solicita manifestação em relação ao parecer da assessoria jurídica desta Casa de Leis, a comissão de contratação e o pregoeiro do mencionado processo apresentam a seguir suas considerações:

I – DO OBJETO

Trata-se do processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 002 de 2023, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados com cessão de mão de obra para a realização de atividades de controle, operação e fiscalização de portaria e edifício; limpeza, jardinagem e manutenção predial de imóveis, no âmbito da Câmara Municipal de Itapeva.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

O processo licitatório foi devidamente preparado e aprovado pelo ordenador da despesa, com a autorização para a publicação/divulgação do aviso de abertura, estabelecendo a data da sessão para o dia 29 de novembro de 2023.

Após a fase de disputa do certame eletrônico, o pregoeiro conduziu o julgamento dos recursos interpostos pelas empresas participantes, encaminhando-os à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em questão.

A autoridade competente encaminhou o julgamento dos recursos apresentados ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM e à assessoria jurídica desta Casa para obter manifestações sobre o julgamento dos recursos apresentados.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Compras e Licitações

Em resposta à consulta encaminhada ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, o órgão emitiu os pareceres jurídicos nº 041/2024 e 050/2024¹, os quais à despeito do mérito do julgamento dos recursos administrativos protocolados pelas licitantes, constataram a ocorrência de nulidade anterior no Processo de contratação.

Na mesma linha, segue a manifestação da Procuradoria Jurídica desta Casa, ofício DJ nº 003/2024², no qual orienta-se que seja reconhecida a inconsistência do presente edital, por exigir que os documentos de habilitação deveriam ser enviados concomitantemente com a proposta.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei n.º 14.133/21 e a manifestação apresentada pela assessoria jurídica desta Casa, o processo deverá ser submetido à decisão da autoridade competente para que verifique a conveniência e oportunidade de realizar a anulação.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, torna-se mister frisar que o art. 37, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios supracitados.

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes a anulação do certame licitatório.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento de contratação se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas,

¹ Cópias anexas.

² Cópia anexa.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Compras e Licitações

a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode **anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se Originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".
(grifo nosso)

O conteúdo da Súmula é também reproduzido no art. 53, da Lei n.º 9.784/99, de acordo com o qual:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação do procedimento de contratação, dispõe a Lei n.º 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Compras e Licitações

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento de contratação, por motivo de ilegalidade, determinando o retorno dos autos para saneamento das irregularidades. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado.

Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e fundamentado nos fatos e princípios de direito apresentados, considerando também a manifestação fornecida pela assessoria jurídica desta Casa, é recomendada a **ANULAÇÃO** do procedimento de contratação originado do Pregão Eletrônico nº 002 de 2023, conforme estabelecido no art. 71 da Lei n.º 14.133/21.

Destaca-se, ainda, que a presente manifestação não vincula a decisão superior sobre a conveniência e oportunidade do ato de anulação da licitação, se limitando a contextualizar faticamente e documentalmente com base no que foi apresentado neste processo, estabelecendo um paralelo com as disposições legais pertinentes. Contudo, essa análise vem agregar, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Itapeva, 18 de Janeiro de 2024

SAULO NATAN MACEDO DOS SANTOS

Agente de Contratação/Pregoeiro



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Compras e Licitações

Alexandro Barbosa

EQUIPE DE APOIO – Departamento de Contabilidade

Fábio Nicolau Ilczuk

EQUIPE DE APOIO – Departamento de Administrativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Presidência

TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO

EDITAL Nº 002/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2023

CONSIDERANDO as manifestações apresentadas pela assessoria jurídica e pelo pregoeiro e equipe de apoio do processo epígrafe

CONSIDERANDO as Súmula 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal

CONSIDERANDO a prerrogativa da Administração em proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA/SP, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o termo do artigo nº 71, inciso III, da Lei nº 14.133 de 2021, **RESOLVE:**

ANULAR em todos os seus termos, por vício insanável, o processo licitatório nº 083/2023, e conseqüentemente a licitação Pregão Eletrônico nº 002/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados com cessão de mão de obra para a realização de atividades de controle, operação e fiscalização de portaria e edifício; limpeza, jardinagem e manutenção predial de imóveis, no âmbito da Câmara Municipal de Itapeva.

Itapeva (SP), 24 de Janeiro de 2024

JOSÉ ROBERTO COMERON

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva